



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9293/13

Natureza: Denúncia
Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Olho d'Água/PB
Denunciante: Amâncio Pires de Almeida
Denunciado: Francisco de Assis Carvalho
Exercício: 2010

Ementa Administração Direta Municipal. Município de Olho d'Água. Denúncia formulada por vereadores da Câmara Municipal contra atos do então Prefeito. Exercício de 2010. Atendimento aos pressupostos da admissibilidade. Apuração dos fatos através de diligência in loco. Contratação de serviços de transporte. Servidora impedida de contratar com a administração pública Ausência de comprovação de despesa com locação e transporte de equipes do PSF. **Conhecimento. Procedência parcial.** Cominação de Multa pessoal, art 56, III da LOTCE/PB ao Sr. Francisco de Assis Carvalho. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências de estilo. Envio de cópia ao denunciante e denunciado.

ACÓRDÃO AC1 TC 4462/2015

RELATÓRIO

Cuida-se de examinar denúncia formulada pelo edil, Sr. Amâncio Pires de Almeida, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos por parte do Prefeito, à época, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício de 2010.

A unidade de instrução (DIAGM V), após análise de defesa, produziu relatório concluindo pela:

1. Procedência parcial da denúncia quanto à:

1.1 - Despesa não comprovada com o credor **Joaquim Loureiro de Carvalho** no valor de R\$ 1.000,00, com contrato de locação de veículo, porquanto não foi apresentada documentação pertinente ao empenho de N°. 10626 no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (**Rel. fl.12/13, item 1.3 e fl. 1031, item 4**);

1.2 - Despesa não comprovada com o credor **José Orlessandro Fernandes da Silva** no valor total de R\$ 3.075,00 (três mil e setenta e cinco reais), sendo R\$ 1.575,00 (empenho 17353) e R\$ 1.500,00 (empenho 19534), com contrato de serviço de viagens, porquanto os recibos apresentavam assinaturas divergentes das demais. (**Rel. fls.12 , item 1.3 e fl. 1032, item 5**);

1.3 - Despesa insuficientemente comprovada com a credora **Maria de Lourdes Bezerra** no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) referente ao empenho 24198 com contrato de serviço de transporte de pessoas, porquanto ausentes o recibo e declaração dos servidores transportados (**Rel. fl. 18, item 2.8 e fl. 1036, item 16**);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9293/13

2. Procedência da denúncia quanto à:

2.1 Despesas insuficientemente comprovadas com o credor **Geraldo Alexandrino Leite** no valor total de R\$ 22.400,00 (vinte e dois mil e quatrocentos reais), com locação de veículos, referente aos empenhos 477 assinatura constante no recibo diverge das demais encontradas nos recibos referentes aos demais empenhos); 24813 e 25372 (cópia do mesmo recibo atestando o recebimento dos valores pagos) **(Rel. fl. 11/12, item 1.1 e fl. 1028/29, item 1)**

Quanto à grafia diferente, a defesa alega que pediu ao filho para “assinar em seu nome o recibo, objeto da despesa, trazendo assim regularidade, haja vista que a Lei 4.320/64 não enumera quem deva assinar, apenas que a liquidação se dará na assinatura do recibo”.

2.2 Despesa irregular com transporte de estudante a favor da credora **Maria Avanide Leite** no valor total de R\$ 21.735,00¹ (vinte e um mil, setecentos e trinta e cinco reais), porquanto a favorecida é servidora efetiva (Professora de Educação Básica I) do Município. **(Rel. fl. 12, item 1.2 e fl. 1029/1030, item 2);**

2.3 Despesas irregulares em favor da credora Sra. **Maria Eulina de Moraes Silva** no valor total de R\$ 6.780,00 (seis mil, setecentos e oitenta reais) com transporte de estudantes, porquanto a favorecida é servidora efetiva (agente administrativo) do Município. **(Rel. fl. 12, item 1.2 e fl. 1030/31, item 3);**

2.4 Despesa não comprovada com o credor **Cassiano da Silva Araújo** no valor de R\$ 3.160,00 (três mil, cento e sessenta reais), com serviço de transporte de pessoas, com documentação inválida, porquanto, segundo a defesa existe “declaração atestando ter pedido a sua irmã que assinasse o recibo”. **(Rel. fl. 13, item 1.3 e fl. 1032, item 5);**

Os autos foram enviados ao Ministério Público Especial que se manifestou, em síntese, conforme transcrição, verbis:

- 1) Pela Procedência da denúncia;
- 2) Imputação de débito ao gestor responsável, em razão de despesas insuficientemente comprovadas com os credores Joaquim Loureiro de Carvalho (R\$ 1.000,00) e Maria de Lourdes Bezerra (3.300,00), conforme acima explicitado, no valor total de R\$ 4.300,00;) aplicação de multa nos termos dos arts. 55 e 56, VI, da LOTCE/PB.
- 3) APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93);

¹ Empenhos: 51, 4839, 670, 11045, 11053, 14826, 17060, 17621, 19321, 21059 e 24465



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9293/13

4) RECOMENDAÇÃO à atual Administração Municipal de Olho D'Água no sentido de:

a) Conferir estrita observância aos princípios e normas constitucionais e legais, notadamente aquelas previstas na Lei 4320/64, na Lei 8.666/93 e nas leis municipais pertinentes;

b) Evitar que se repitam as inconformidades constatadas e adotar providências para implementação de um sistema de controle interno eficaz, no qual seja dada a devida importância ao princípio da segregação de funções.

É o relatório informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO (RELATOR): Preliminarmente, a denúncia merece ser conhecida ante o universal direito de petição, esculpido no art. 5º, inciso XXXIV, da Carta da República e, da mesma forma, assegurado pela Resolução RN-TC-06/2010, conferindo direito a qualquer cidadão ser parte legítima para denunciar irregularidade e ilegalidade perante o Tribunal de Contas.

No mérito.

É dever de todos aqueles que guardam, gerenciam ou administram dinheiros, bens e valores públicos a prestação de contas completa e regular, através de documentos aceitáveis, do bom e regular emprego desses, que importa, necessariamente, em observância aos princípios da legalidade, moralidade, economicidade, eficiência e, acima de tudo, legitimidade.

No caso, acolho parcialmente a manifestação do Órgão Ministerial quando diverge da Auditoria quanto às despesas pagas aos credores, Geraldo Alexandrino Leite, José Orlessandro Fernandes da Silva, Cassiano da Silva Araújo, conforme transcrição de trecho do pronunciamento da Procuradoria que se segue, para a despesa em favor do credor Geraldo Alexandrino Leite e, no caso das demais, pelos argumentos a seguir expostos:

“1. Quanto à despesa com locação de veículos para a Secretaria de Educação do Município, tendo como credor o Sr. Geraldo Alexandrino Leite, no valor de R\$ 22.400,00

1.1) as assinaturas são muito parecidas, não se podendo afirmar que se tratam, com precisão, de grafias divergentes, uma vez que a ilustre Auditoria não dispõe de mecanismos apropriados para realizar um exame técnico dessa natureza. Somente um exame grafotécnico poderia assegurar que as assinaturas são divergentes;

1.2) este Parquet não conseguiu identificar divergência nas datas constantes no empenho 477.

1.3) em relação aos empenhos de nºs 2481-3 e 2537-2 apresentarem cópia do mesmo recibo, entende este Parquet, data vênua, que não assiste razão à Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9293/13

Ao examinar os documentos pertinentes à defesa do credor Geraldo Alexandrino Leite (Doc. 19149/13), é possível observar que os recibos anexados aos empenhos não consistem em recibos idênticos, tendo em vista que, apesar de apresentarem o mesmo valor, a mesma nota fiscal e terem a mesma data, eles fazem referência a meses diferentes (julho/10 e agosto/10), assim como é possível enxergar que as assinaturas de quem atestou o “pago” nos recibos não foram dispostas de forma idêntica.

Sendo assim, considera-se que o conjunto probatório da referida despesa é suficiente para sua comprovação e que as falhas relativas à assinatura de recibo por terceiro e violação ao princípio da segregação são de natureza procedimental.”

2. Com relação à despesa tida como insuficientemente comprovada com o credor **José Orlessandro Fernandes da Silva**, no valor de R\$ 14.750,00, discordo data vênua da Auditoria, porquanto foram apresentados cópias dos empenhos, notas fiscais, recibos e declarações correspondentes.

No que diz respeito à divergência nas assinaturas dos recibos relativos aos empenhos nº 1735-3 e 1953-4 entendo tal como a Procuradoria, trata-se de falha procedimental, que enseja recomendação no sentido de que seja evitada.

3. De igual modo com a despesa anterior, considerando que a única falha consiste na assinatura divergente no recibo da pessoa efetivamente credora, entendo no que diz respeito à despesa em favor do credor **Cassiano da Silva Araújo** no valor de R\$ 3.160,00, i.e., a eiva é de natureza procedimental, ensejando, também, recomendação.

4. Quanto às despesas realizadas com pessoas impedidas de contratar com a administração pública, no caso, a servidora municipal efetiva, Sra. **Maria Avanide Leite** (Professora de Educação Básica I – valor: R\$ 21.735,00) e, bem assim, **Maria Eulina de Moraes Silva** (Agente administrativo – valor: R\$ 6.780,00), guardando coerência com decisão plenária do dia 21 de outubro próximo passado, tomada nos autos do processo TC 4927/13, envolvendo inclusive esta última servidora citada, quando entendeu que servidor público de qualquer esfera governamental é impedido de contratar com o Poder Público, a despesa é ilegítima. Assim, de igual modo, restando configurado, em tese, atos de improbidade administrativa, impõe-se o envio de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências de estilo, além de aplicação de multa ao gestor.

No mais, com o Órgão Auditor.

Dito isto, acolho parcialmente o relatório do Órgão Auditor e pronunciamento Ministerial e, sendo assim, voto no sentido de que esta Corte, através deste Órgão Fracionário, tome conhecimento da denúncia e, no mérito:

1. Considere parcialmente **PROCEDENTE** a denúncia;
2. Julgue irregulares as despesas pagas pelo gestor, Sr. Francisco de Assis Carvalho concernentes à:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9293/13

- 2.1 Contratação de locação de veículo, com o credor **Joaquim Loureiro de Carvalho** no valor de R\$ 1.000,00, porquanto não foi apresentada documentação pertinente ao empenho de Nº. 10626 no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (**Rel. fl. 12/13, item 1.3 e fl. 1031, item 4**);
- 2.2 Contratação de serviço de transporte de pessoas com a credora **Maria de Lourdes Bezerra** no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) referente ao empenho 24198, porquanto ausentes o recibo e declaração dos servidores transportados (**Rel. fl. 18, item 1.3 e fl. 1036, item 16**);
3. Impute o débito ao Sr. **Francisco de Assis Carvalho**, no valor total de R\$ 4.300,00, correspondentes a 78,42 UFR-PB em razão de despesas não comprovadas.
4. Aplique multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondentes a 98,62 UFR-PB com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário e, bem assim, por ter contratado com servidores público municipal;
5. Assine o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação no valor de R\$ 4.300,00 e, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal², a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância correspondente a multa aplicada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado;
6. Remeta cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual ato de improbidade administrativa;
7. Dê-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

Vistos, Relatados e Discutidos os autos do processo TC 9293/13 que trata de denúncia formulada pelo edil, Sr. Amâncio Pires de Oliveira, noticiando supostas irregularidades na aplicação de recursos públicos por parte do Prefeito, à época, Sr. Francisco de Assis Carvalho, no exercício de 2010, ACORDAM os membros integrantes da 1ª Câmara, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em tomar conhecimento da denúncia e, no mérito:

1. Considerar parcialmente **PROCEDENTE** a denúncia,

² A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 9293/13

2. Julgar irregulares as despesas pagas pelo gestor, Sr. Francisco de Assis Carvalho concernentes à:
 - 2.1 Contratação de locação de veículo, com o credor **Joaquim Loureiro de Carvalho** no valor de R\$ 1.000,00, porquanto não foi apresentada documentação pertinente ao empenho de Nº. 10626 no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) (**Rel. fl.12/13, item 1.3 e fl. 1031, item 4**);
 - 2.2 Contratação de serviço de transporte de pessoas com a credora **Maria de Lourdes Bezerra** no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais) referente ao empenho 24198, porquanto ausentes o recibo e declaração dos servidores transportados (**Rel. fl. 18, item 1.3 e fl. 1036, item 16**);
3. Imputar o débito ao Sr. **Francisco de Assis Carvalho**, no valor total de R\$ 4.300,00, correspondentes a 78,42 UFR-PB em razão de despesas não comprovadas.
4. Aplicar multa ao gestor supramencionado no valor de R\$ 4.150,00 (quatro mil, cento e cinquenta reais), correspondentes a 98,62 UFR-PB com apoio no art. 56, III, em decorrência do dano causado ao erário e, bem assim, por ter contratado com serviço público municipal.
5. Assinar o prazo de sessenta (60) dias, ao Sr. Francisco de Assis Carvalho, ordenador da despesa, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao erário municipal da importância relativa ao débito objeto da imputação e, ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal³, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância correspondente a multa aplicada, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado.
6. Remeter cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para fins de apuração de eventual ato de improbidade administrativa.
7. Dar-se ciência da decisão às partes interessadas, i.e, ao denunciante e denunciado.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público.

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 12 de novembro de 2015.

³ A quitação deverá ser processada através de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código "4007" - Multas do Tribunal de Contas do Estado

Em 12 de Novembro de 2015



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO